



## 5º Congresso de Pós-Graduação

### REFORMA SINDICAL BRASILEIRA: NOVOS DEBATES FRENTE OS ANTIGOS ENTRAVERES

#### Autor(es)

---

IVAN GERAGE AMORIM

#### Orientador(es)

---

MIRTA GLADYS LERENA MANZO MISAILIDIS

#### 1. Introdução

---

Este trabalho teve por objeto a reforma sindical brasileira, mais especificamente a PEC 369/05 (Proposta de Emenda Constitucional), que dá nova redação aos artigos 8º, 11, 37, 114 da Constituição Federal. Não obstante, buscou-se avaliar os possíveis impactos inerentes à tal reforma, como também as características que, na prática, atravancam estes debates. Inegável se fez, contudo, um questionamento das transformações decorrentes da estruturação e da ampliação de normas sobre as relações coletivas de trabalho no Brasil, que implicarão em mudanças estruturais nas organizações coletivas. Entrementes, esta proposta que tramita atualmente no Congresso tem por escopo: a eliminação da unicidade sindical; o pleno reconhecimento da liberdade sindical; a inserção das Centrais Sindicais na estrutura sindical; a organização dos trabalhadores a partir dos locais de trabalho; o fim da contribuição sindical compulsória; estimular a constituição de entidades sindicais livres e autônomas, bem como a liberdade individual de associação; dar maior efetividade à legislação trabalhista, adequando-a às novas características do mundo do trabalho, de modo a combater a informalidade e a gerar emprego, ocupação e renda; estimular a auto-composição dos conflitos e sua solução por meio de novos mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem, redefinido o papel dos órgãos públicos de regulação de trabalho; adoção de um modelo de organização sindical com o fundamento no princípio da liberdade e autonomia, seguindo as convenções e recomendações da OIT; a atualização da legislação trabalhista; a modernização das instituições incumbidas da regulação das relações de trabalho, e a fomentação do diálogo, do tripartismo, com prevalência da justiça social no âmbito das leis trabalhistas, das garantias sindicais e das instituições de regulação do trabalho. Ademais, procurou-se verificar se a reforma sindical proposta pelo Fórum Nacional do Trabalho promoverá a solução dos conflitos inerentes da relação capital x trabalho junto aos órgãos de representação profissional e econômica, dentro de um espaço democrático de representação e negociação de seus direitos e condições de trabalho, com vistas à plena adoção de medidas ampliativas dos direitos sociais. O Fórum Nacional do Trabalho (FNT), tem a finalidade de promover o diálogo social e o tripartismo, coordenando a negociação entre os representantes dos trabalhadores, empregadores e governo federal sobre a reforma sindical e trabalhista, interessando-nos aqui observar a problemática concernente aos aspectos corporativistas no processo de

tomada de decisões. Neste sentido, entendemos melhor apreciar a questão a partir da concepção de Schmitter, bem como aprofundar o estudo a partir das concepções dele decorrentes. Os representantes dos trabalhadores que compõem o Fórum Nacional do Trabalho são indicados, por sua vez, pelas principais centrais sindicais: Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), Central Autônoma dos Trabalhadores (CAT), Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI). As Centrais Sindicais, por sua vez, criaram o Fórum Unitário, coordenado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio- Econômicos (Dieese), a fim de definir propostas a serem defendidas no Fórum Nacional do Trabalho. Junto ao FNT existe o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, órgão consultivo do Governo que relaciona o Executivo com as entidades de representação: o empresariado nacional, as organizações dos trabalhadores e os movimentos sociais. As mudanças propostas pelos dois grupos estão relacionadas com a necessidade de reforma da estrutura sindical, sendo os pontos convergentes : ? Revisão do atual sistema de relações de trabalho , alterando o marco normativo constitucional e infraconstitucional; ? adoção de um modelo sindical livre e autônomo, com base nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho; ? fim da contribuição sindical e a adoção de novos recursos de sustentação financeira das entidades sindicais; ? inserção das Centrais Sindicais na organização sindical.

## 2. Objetivos

---

- observar as posições dos agentes envolvidos na reforma sindical;
- estudar a relação capital x trabalho no processo de ampliação de medidas sociais;
- analisar a produção de normas jurídicas ante o processo de debates;
- ações políticas e sociais nas transformações das relações coletivas de trabalho;
- implicações da adoção da PEC na organização sindical brasileira;
- contradição existente entre a manutenção da unicidade e a Convenção 87 da OIT.

## 3. Desenvolvimento

---

Os procedimentos adotados para a realização deste trabalho compreenderam uma pesquisa bibliográfica e uma pesquisa empírica baseada em documentos e publicações das instituições estudadas. Além dos projetos de lei concebidos pelo Executivo e pelo Legislativo e das medidas legais já aprovadas, nos recorreremos à documentação elaborada pelos agentes envolvidos no processo supra mencionado, notadamente no que diz respeito às controvérsias existentes entre os atuais debates da reforma sindical. Dentre tais procedimentos, o levantamento bibliográfico serviu-nos de aparato teórico no estudo sobre a estrutura sindical do país e o impacto do novo modelo na vida de entidades de classe, com buscas em fontes primárias e secundárias de bibliotecas nacionais e internacionais. A base metodológica foi a análise dos diplomas legais, que nos permitiu, ao final, problematizar e contextualizar os resultados. Além disso, foram usados dados quantitativos obtidos através de surveys realizados no transcorrer da pesquisa de campo. Os resultados das pesquisas foram avaliados e, do resultado da leitura, da pesquisa de campo e dos debates, foi elaborado o necessário para a redação do trabalho. O exame dos documentos coletados na pesquisa de campo teve por objetivo fundamental basear-se em duas estratégias: 1) acompanhar as mudanças efetuadas na posição do governo, das organizações sindicais e patronais ao longo do tempo, bem como no tocante com as tendências e mudanças ocasionadas por variações conjunturais, ideológicas e na correlação de forças entre os agentes em luta; 2) confrontar discurso e prática, a fim de indicar as contradições internas no plano do próprio discurso e procurar as explicações (e hesitações) dos agentes frente aos temas em pauta.

## 4. Resultados

---

Com as atuais discussões acerca da reforma da estrutura sindical, então formuladas pelos órgãos acima, debatem a manutenção da unicidade ou a possibilidade da adoção da liberdade sindical, que permitirá em fim dirimir os conflitos existentes entre o atual sistema com a real adoção da Convenção 87 da OIT. O direito de [os trabalhadores] constituir[em] organizações de sua própria escolha e de a elas livremente se filiarem

[...] [o que] envolve a livre determinação da estrutura e composição dos sindicatos, o direito de criar uma ou mais organizações em qualquer empresa, profissão ou setor de atividade, e o direito de constituir, com absoluta liberdade, federações e confederações (OIT, 1993: 39). Apesar das relações coletivas de trabalho no Brasil serem caracterizadas pelo intervencionismo estatal, especificamente no que tange à regulamentação da organização, a Constituição Federal de 1988 proibiu que a lei exigisse prévia autorização do Estado para a fundação de um sindicato, ficando derogados os dispositivos da CLT sobre a obrigação do registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho. Essa disposição constitucional retirou a intervenção do Estado na concessão de personalidade jurídica dos sindicatos, conduzindo à evolução do pluralismo sindical. Conseqüentemente, várias associações de trabalhadores poderão obter personalidade jurídica. Mas com o princípio da unicidade sindical, mantido na norma constitucional, proíbe-se a constituição de mais de uma organização sindical representativa de uma categoria na mesma base territorial, não podendo ser inferior a um Município. O princípio da liberdade sindical, previsto na Convenção 87 da OIT, obriga os Estados a aceitar o pluralismo sindical, o que significa, a possibilidade de coexistência de sindicatos para uma determinada categoria no mesmo âmbito da empresa ou base territorial. Para tanto, a legislação deve estar concebida para tornar possível o pluralismo. Ademais, diversos estudos sugerem a necessidade de se avaliar os princípios consagrados na OIT no campo dos direitos humanos, já que aqueles visam proteger os valores intrínsecos da dignidade humana, dentre os quais o da liberdade de associação. Para Andréia Galvão: A OIT considera que qualquer disposição de natureza discriminatória, que permita às autoridades públicas negar o registro e o funcionamento de um sindicato, contraria o princípio da liberdade sindical, pois impede que os trabalhadores possam se filiar ao sindicato de sua preferência. Deste modo, ao restringir a possibilidade de pluralidade, as resoluções do FNT ferem o princípio de liberdade e autonomia sindical.

## 5. Considerações Finais

---

O fato de que os trabalhadores e suas organizações decidirem, voluntariamente, manter-se unidos em uma única entidade, seja um sindicato de base, uma federação ou confederação, não atenta contra o princípio do pluralismo. Diferente é a situação quando a lei impõe a unicidade sindical, seja de forma direta ou de maneira que o direito da livre constituição de um sindicato resulte praticamente impossível. A adoção da pluralidade sindical altera radicalmente o instituto da representatividade dos órgãos de classe. Com isso, várias associações de trabalhadores poderão obter a personalidade jurídica e a legitimidade para firmar acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho. Daí as controversas discussões sobre a definição dos critérios relativos à representação. A PEC não estabelece quais os critérios para se definir o sindicato mais legítimo: se quantidade de filiação, data de criação do sindicato, existência de norma coletiva de anterior, etc. Isso pode ser com ou ruim, difícil de avaliar no momento. Em princípio é o melhor, pois sabemos que hierarquia de critério sempre dificulta a eficácia da justiça. Mas por outro lado, os sindicatos ficarão sem parâmetros definidos do que devam fazer para serem legítimos. A partir disso, a pesquisa não se exauriu ao estudo das propostas de reforma, foi além, analisando os discursos políticos e jurídicos dentro do espaço de debates e as posições dos sindicatos frente a liberdade sindical, assim livres de um corporativismo que se confunde com as políticas populistas ainda existentes em alguns países da América Latina. Importante é lembrarmos que, conforme Oliveira, diversos autores rechaçaram a idéia de que nosso sistema de relações de trabalho se resumia à simples compilação do modelo italiano. Assim, sugere-se que a unicidade sindical não gera a liberdade individual do trabalhador de associar-se ao sindicato de sua livre escolha, vez que sua representação ocorrerá inexoravelmente no sindicato da categoria profissional que se encontra enquadrado. Juridicamente, o problema reside no fato de que a representação do trabalhador não emana da livre manifestação de vontade do sujeito passivo, e sim da reserva legal que lhe atribui o monopólio da representação de toda uma categoria profissional.

## Referências Bibliográficas

---

ALEMÃO, Ivan. Análise Crítica da Proposta de Reforma Sindical (PEC 29/03). In: Justiça do Trabalho, ano 20, n.235, jul. 2003, p.15-21. AMORIM, I. G.; MISAILIDIS, M. G. Implicações da Reforma Sindical Brasileira nas Entidades de Classe. Relatório Científico Final. Pibic/CNPq. Piracicaba. Unimep, 2005. AROUCA, José

Carlos. Reforma da estrutura Sindical. Projeto Vicentino de Paulo da Silva. In: revista LTr, vol.67,n.9,set.2003, p.1031-1038,p.1033. CECATO, Maria Áurea B. Aspectos da Liberdade Sindical. In: Verba Juris, ano 2 , n.2, jan/dez.2003, p.245-281. DUNLOP, John. Industrial Relations Systems. Boston, Massachussetts: Harvard Business Scholl Press, 1993. FREITAS JR, Antonio Rodrigues de; e RODRIGUEZ, José Rodrigo. Origin and Contents of Legislative Policies Striving to Introduce Flexibility. Revista Direito Mackenzie. Ano 3.Número 1. São Paulo, 2002; \_\_\_\_\_; Trabalho e Direito numa Economia Globalizada. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Nº 51. Ano 5. Julho de 2002; GALVÃO, Andréia. In: Borges, Altamiro (org.). A reforma sindical e trabalhista no governo Lula. São Paulo: Anita Garibaldi, 2004. MENEZES, Mauro Azevedo de. Definição do Sindicato (Mais) Representativo. Revista Direito Mackenzie. Ano 3- São Paulo, 2002. MORAES FILHO, Evaristo de. O Problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos. São Paulo: Alfa- Omega, 1978.p., 243-244. MOTA, Daniel Pestana. Limites da Estrutura Sindical Brasileira. In: Revista Nacional de Direito do Trabalho, n.73, ano 7, mai/2004, p.41-48. OLIVEIRA. Política Trabalhista e Relações de Trabalho no Brasil. Da era Vargas ao Governo FHC. Tese de Doutorado. Instituto de Economia. Unicamp, 2002. PASSOS, Edésio. Reflexões e Propostas sobre a Reforma Trabalhista e Sindical. In: Revista LTr, vol.67, n.5, maio de 2003, p.519-535. REIS, Marisa Filomena Lima. Organização Sindical Brasileira: restrições constitucionais à liberdade sindical coletiva de organização. In: Cadernos de Pós-graduação em Direito da UFPA, Belém, vol.6,n.14, p.99-114, p.102; ROMITA, Arion Sayão. Organização Sindical. In: Síntese Trabalhista, n 171, set./2003, p.9-24. \_\_\_\_\_; Liberdade Sindical no Brasil: A Ratificação da Convenção n.87 da OIT. In: Justiça do Trabalho, ano 290, n.237,set. 2003, p.7-26. SCHMITTER, P. Still the century of corporativism? In: RIKE, F. B. e STRICH, T. (orgs.) The new corporativism. University of Notre Dame: Review of Politics, vol. 39, 1974. STÜRBER, Gilberto. A Negociação Coletiva de Trabalho e a Liberdade Sindical. In:Justiça do Trabalho. Ano 19, n.226, out.2002 p.66-73. SÜSSEKIND, Arnaldo. Atualização da Legislação trabalhista. In: Revista Jurídica Consulex, ano VII, n. 144, 15 d jan./2003.